



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CALDAS NOVAS/GO

Aos 3 (três) dias do mês de março do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 15:30h, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sob a Presidência do Vereador Gaúcho do L'Água no gabinete do Vereador relator, situada no prédio da Sede da Câmara Municipal de Caldas Novas/GO, estando presentes, além do Presidente, acima identificado, os Vereadores Andrei Barbosa – Relator da Comissão e Cristiane da Cruz – Membro da Comissão, e a Assessoria Jurídica da Comissão, em reunião deliberaram sobre as matérias e emissão de pareceres das seguintes proposições:


PAUTA:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PLO 7/2026 - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PENSÃO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;


PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PLO 10/2026 – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E AMPRESA PÚBLICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, FORNECER ÁGUA TERMAL À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS – ASMEGO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após análise da matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decidiu pela tramitação do projeto acima mencionado nos termos do parecer prolatado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Ver. Gaúcho do L'Água deu por encerrada a presente reunião.

Caldas Novas, 3 de março de 2026.


Gaúcho do L'Água
Presidente


Andrei Barbosa
Relator


Cristiane da Cruz
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS–GO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, Vereador GAÚCHO DO L'AQUA, CONVOCA os Senhores vereadores ANDREI BARBOSA e CRISTIANE DA CRUZ, integrantes da Comissão Permanente desta casa Legislativa para uma reunião dia **3 (três) do mês de março do ano de 2026** às **15:30h**, no gabinete do relator desta comissão, vereador ANDREI BARBOSA, onde será analisado os seguintes projetos de lei, que tramitam nesta casa de leis.

PAUTA:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PLO 7/2026 - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PENSÃO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PLO 10/2026 – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E AMPRESA PÚBLICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, FORNECER ÁGUA TERMAL À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS – ASMEGO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Gaúcho do L'aqua
Presidente



DESPACHO N° 33/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Caldas Novas - GO, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 32 do Regimento Interno, **defere o recebimento** da Projeto de Lei nº 10/2026, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E A EMPRESA PÚBLICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL - EMEM, FORNECER ÁGUA TERMAL À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Determine-se à Secretaria que adote as medidas necessárias para o regular prosseguimento do processo legislativo.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caldas Novas – GO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2026 (20/02/2026).

Vereador Saulo Inácio – NOVO
Presidente da Câmara Municipal de Caldas Novas – GO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2026, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E A EMPRESA PÚBLICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM A FORNECER ÁGUA TERMAL À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS – ASMEGO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação procede à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto autorizar o Município de Caldas Novas e a Empresa Pública de Exploração Mineral – EMEM a fornecer, diariamente, 210 m³ (duzentos e dez metros cúbicos) de água termal à Associação dos Magistrados do Estado de Goiás – ASMEGO, inscrita no CNPJ nº 01.289.743/0001-96, pelo período de 30 (trinta) anos. O fornecimento será oriundo do poço nº 134, de propriedade da EMEM, correspondendo à vazão de 15 m³ (quinze metros cúbicos) por hora, dentro de um regime de bombeamento de 14 (quatorze) horas diárias.

O art. 1º do projeto contém a autorização expressa ao Município e à EMEM para realização do fornecimento de água termal nas condições ali fixadas. O art. 2º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. A justificativa encaminhada pelo Prefeito sustenta que a parceria com a ASMEGO, entidade de notória respeitabilidade que congrega magistrados goianos, representa oportunidade estratégica para o fortalecimento do turismo local e para a valorização dos recursos naturais de Caldas Novas, assegurando-se que o fornecimento se dará por meio de regime de bombeamento controlado, de modo a não prejudicar o abastecimento geral nem a preservação do aquífero termal.



Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas, manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade, que é de competência do Plenário.

2. Análise

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026 inicia-se pela verificação da iniciativa legislativa e da competência do Município para dispor sobre a matéria. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Dentro dessa competência insere-se a gestão e o uso de bens públicos de uso especial e domínios pertencentes ao ente municipal ou a suas entidades da administração indireta, bem como a disciplina do aproveitamento de recursos naturais de interesse local, como é o caso das águas termais de Caldas Novas, respeitada, evidentemente, a legislação federal e estadual sobre recursos hídricos e meio ambiente.

No tocante à iniciativa, o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes federados, confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre organização administrativa e matéria que interfira na gestão de bens e serviços públicos sob responsabilidade do Executivo. Ainda que se trate formalmente de lei autorizativa, que apenas faculta ao Município e à EMEM a celebração de ajuste para fornecimento de água termal, a proposição incide diretamente sobre a utilização de bem público e de recurso natural gerido por entidade vinculada ao Poder Executivo Municipal. Por essa razão, mostra-se adequada e necessária a iniciativa do Prefeito, que observa o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa para atos normativos que disciplinem a gestão de bens e serviços públicos. Não se constata, portanto, vício de iniciativa.

Sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a concessão de autorização legislativa para fornecimento de água termal a entidade privada específica — no caso, a ASMEGO — demanda análise cuidadosa. A impessoalidade exige que o Poder Público não atue movido por favoritismos ou perseguições, mas por critérios objetivos e vinculados ao interesse público. A moralidade administrativa impõe que o ato, além de formalmente legal, seja ético, probo e alinhado à finalidade pública. A eficiência reclama o uso racional dos recursos públicos, inclusive naturais, de modo a proporcionar o melhor resultado social possível.

No presente caso, o projeto de lei não concede, por si só, qualquer benefício financeiro direto à ASMEGO, mas autoriza o fornecimento de determinado volume de água termal, por tempo certo e a partir de poço específico, com a justificativa de fomentar o turismo e valorizar os recursos naturais do Município por meio da parceria com entidade que congrega magistrados estaduais. Em termos formais, não há afronta imediata a princípios constitucionais, desde que a futura execução dessa autorização se dê de forma transparente, isonômica no que couber, e vinculada a finalidade pública legítima. A impessoalidade, neste contexto, não impede que a lei faça referência a destinatário determinado, desde que a escolha seja minimamente justificada no interesse público e que não se trate de mero favorecimento pessoal ou corporativo sem contrapartida social. Caberá à Administração, ao implementar o fornecimento, demonstrar de modo concreto as vantagens para o Município e zelar para que não haja desequilíbrio ou prejuízo a outros usuários e à coletividade.

Outro aspecto relevante diz respeito ao regime jurídico dos recursos hídricos e à proteção do meio ambiente. A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No mesmo sentido, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/1997, orienta-se pela utilização racional e integrada da água, com vistas ao desenvolvimento sustentável, estabelecendo mecanismos de outorga de direito de uso, enquadramento de corpos d'água em classes, cobrança pelo uso e instrumentos de planejamento. No âmbito estadual e municipal, existem ainda normas específicas voltadas à proteção do aquífero termal de Caldas Novas, com limites técnicos de exploração e procedimentos de monitoramento. A autorização do fornecimento de 210 m³

Quine

[Handwritten signature]



diários de água termal, tal como prevista no projeto, deve ser entendida como juridicamente condicionada ao cumprimento de todas as exigências da legislação ambiental e de recursos hídricos, bem como às outorgas e licenças concedidas pelos órgãos competentes. Assim, qualquer operação de bombeamento e fornecimento não poderá ultrapassar a capacidade sustentável do poço e do aquífero, sob pena de invalidação do ato administrativo concreto, sem que isso comprometa, em abstrato, a constitucionalidade da norma autorizativa.

No plano da juridicidade, observa-se que o projeto possui natureza de lei autorizativa, limitando-se a facultar ao Município e à EMEM a celebração de eventual ajuste ou convênio com a ASMEGO para fornecimento de água termal. A lei não impõe a prática de ato administrativo específico, nem determina a forma exata de sua execução, preservando a margem de discricionariedade do Poder Executivo para avaliar a conveniência e a oportunidade da implementação, bem como as condições técnicas, ambientais, financeiras e contratuais aplicáveis. Essa configuração respeita a separação de poderes, uma vez que o Legislativo não invade a esfera de decisão administrativa, apenas fixa o marco normativo que torna juridicamente possível a avença, sem obrigar o Executivo a realizá-la.

Quanto ao aspecto orçamentário, embora o texto do projeto não detalhe eventuais custos, receitas, contrapartidas financeiras ou impacto orçamentário direto, trata-se, em princípio, de mera autorização de fornecimento de recurso natural já explorado e gerido pela EMEM, não havendo criação imediata de despesa obrigatória típica, como pensão, subsídio ou vantagem pecuniária específica. Eventuais ajustes econômicos, cobranças, compensações ou manutenção de infraestrutura decorrentes da operacionalização do fornecimento deverão ser avaliados no âmbito da execução administrativa e refletidos nos instrumentos orçamentários e contábeis da entidade responsável, observando-se as normas de responsabilidade fiscal e de gestão patrimonial. Em termos abstratos, não se identifica, neste momento, afronta direta a regras de finanças públicas ou à exigência de prévia dotação para criação de despesas obrigatórias, pois a lei não cria, em si, obrigação de gasto definido e permanente.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 10/2026 apresenta redação clara, objetiva e direta, definindo com precisão o objeto da autorização (fornecimento de água termal), os sujeitos envolvidos (Município de



Caldas Novas, EMEM e ASMEGO), o volume de água (210 m³ por dia), a vazão horária (15 m³ por hora), o tempo de bombeamento (14 horas diárias), a origem do recurso (poço nº 134) e o prazo da autorização (30 anos), além da cláusula de vigência. Embora se possa sugerir, como aprimoramento técnico,

a inclusão de menção expressa à necessidade de observância das normas ambientais, às outorgas de uso de recursos hídricos e à possibilidade de revogação da autorização em caso de descumprimento de condicionantes ou de superveniência de interesse público relevante, a ausência de tais detalhamentos não compromete a validade formal do texto, uma vez que tais exigências decorrem diretamente da Constituição e da legislação infraconstitucional, devendo ser observadas independentemente de previsão expressa na lei municipal.

Desse modo, no exame circunscrito à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não se identificam vícios capazes de macular o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026, cabendo ao Plenário, no âmbito do mérito, avaliar a conveniência da autorização pretendida, as eventuais contrapartidas a serem exigidas da ASMEGO e os impactos sociais, econômicos e ambientais da medida.

3. Conclusão

À vista do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, estando a matéria apta a prosseguir em tramitação para deliberação do Plenário.

Gabinete do Relator, aos 3 dias do mês de março do ano de 2026.


Gaúcho do L'Aqua
Presidente


Andrei Barbosa
Relator


Cristiane da Cruz
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 10/2026

Autoria: EXECUTIVO

Caldas Novas, GO, 30 de Janeiro de 2026

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E A EMPRESA PÚBLICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL - EMEM, FORNECER ÁGUA TERMAL À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Por força da presente Lei, ficam o Município de Caldas Novas GO e a Empresa Pública de Exploração Mineral EMEM, autorizados a fornecer diariamente 210m³ (duzentos e dez metros cúbicos) de água termal, correspondente à produção/vazão de 15m³ (quinze metros cúbicos) por hora, dentro de um regime de bombeamento de 14 horas diárias do poço nº 134, de propriedade da EMEM, à Associação dos Magistrados do Estado de Goiás – ASMEGO, inscrita no CNPJ nº. 01.289.743/0001-96, pelo período de 30 (trinta) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (30/01/2026).

KLEBER LUIZ MARRA
Prefeito de Caldas Novas/GO
Gestão 2025/2028

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador Saulo Inácio,

Cumprimento Vossa Excelência e os nobres Vereadores desta casa submeto à apreciação propositura que visa autorizar o Município de Caldas Novas e a Empresa Pública de Exploração Mineral (EMEM) a formalizarem o fornecimento de água termal à Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO).

A parceria com a ASMEGO, uma entidade de notória respeitabilidade que congrega os magistrados goianos, representa uma oportunidade estratégica para o fortalecimento do turismo e para a valorização de nossos recursos naturais.

O fornecimento de 210m³ diários de água termal, provenientes do poço nº 134, será realizado mediante um regime de bombeamento controlado de 14 horas, garantindo que a exploração ocorra de forma sustentável e sem prejuízo ao abastecimento geral e à preservação.

Em face do exposto, e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

KLEBER LUIZ MARRA
Prefeito de Caldas Novas/GO
Gestão 2025/2028

DADOS DO DOCUMENTO**EMENTA: PLO 10/2026 - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E A EMPRESA PÚBLICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL - EMEM, FORNECER ÁGUA TERMAL À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS-**TIPO DOCUMENTO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**MAIORIA: **SIMPLES**TIPO DE VOTAÇÃO: **SIMBOLICA**ORIGEM: **EXECUTIVO**DATA PROTOCOLO: **30/01/2026**

AUTORIA:

VOTAÇÃO DO DOCUMENTO - 2o. TURNO - APROVADO

2o. TURNO: APROVADO | SESSAO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE MARÇO DE 2026 - 10/03/2026

VOTOS FAVORÁVEIS - 13	VOTOS CONTRA - 0	ABSTENÇÕES - 0	AUSENTES - 3
Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa Andrei Rocha Teles Cláudio José da Costa Cristiane da Cruz Gomes Vieira Evando Magal Abadia Correia Silva Filho Flávia Alves Lima Geraldo Célio Pimenta João Henrique Muniz Marinho Câmara Clemente de Oliveira Murillo Henrique de Godoy Raquel Rocha de Oliveira Silva Valter da Fonseca Weuller Gonçalves da Silva			Gerson Contini Hugo José Farinelli Doneda Lindomar Antônio da Silva

DADOS DO DOCUMENTO**EMENTA: PLO 10/2026 - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E A EMPRESA PÚBLICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL - EMEM, FORNECER ÁGUA TERMAL À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS-**TIPO DOCUMENTO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**MAIORIA: **SIMPLES**TIPO DE VOTAÇÃO: **SIMBOLICA**ORIGEM: **EXECUTIVO**DATA PROTOCOLO: **30/01/2026**

AUTORIA:

VOTAÇÃO DO DOCUMENTO - 1o. TURNO - APROVADO

1o. TURNO: APROVADO | SESSAO: 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE MARÇO DE 2026 - 10/03/2026

VOTOS FAVORÁVEIS - 12	VOTOS CONTRA - 0	ABSTENÇÕES - 1	AUSENTES - 3
Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa Andrei Rocha Teles Cláudio José da Costa Cristiane da Cruz Gomes Vieira Evando Magal Abadia Correia Silva Filho Flávia Alves Lima Hugo José Farinelli Doneda Lindomar Antônio da Silva Murillo Henrique de Godoy Raquel Rocha de Oliveira Silva Valter da Fonseca Weuller Gonçalves da Silva		João Henrique Muniz	Geraldo Célio Pimenta Gerson Contini Marinho Câmara Clemente de Oliveira